DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2374/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12083/2013
PROTOCOLO	: 1431631
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE PÃES E LEITE PASTEURIZADO TIPO "C".
CONTRATADA	: LUIZ DE CARLI ME
VALOR INICIAL	: R$ 103.568,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE PÃES E LEITE PASTEURIZADO TIPO "C". REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2013 (f. 28-61) e formalização do Contrato Administrativo nº 063/2013 (f. 117-125), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001 - 72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Luiz de Carli Me**, CNPJ/MF n° 00.593.317/0001-89, representada pelo Sr. Luiz de Carli**,** CPF/MF nº 126.661.149-53, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição com fornecimento parcelado de pães e leite pasteurizado tipo "C", em atendimento às Secretarias do município de Chapadão do Sul - MS, no valor global de R$ 103.568,00 (cento e três mil quinhentos e sessenta e oito reais) e prazo de vigência de 8/3/2013 a 8/1/2014.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-282/2014 (f. 161-164), publicada no DOE/TCE/MS nº 841 em 13/3/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 063/2013 .

Posteriormente, o Acórdão AC02 - 1256/2017 (f. 917-921) publicado no DOE/TCE/MS nº 1612 em 21/8/2017 julgou regular e legal a formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como dos 1º e 2º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 063/2013.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 1732/2018 (f. 924-930).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 3279/2018 (f. 931-932), pugnando pela legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 103.568,00
Termos Aditivos	R$ 9.446,24
Valor Contratual Total	R$ 113.014,24
Decréscimo	R$ 12.460,79
Valor Líquido Empenhado	R$ 100.553,45
Ordens de Pagamento	R$ 100.553,45
Notas Fiscais	R$ 100.553,45

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 929), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 63/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Luiz de Carli - me** (CNPJ Nº 00.593.317/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 932), *in verbis*:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c a art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2013, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001 - 72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Luiz de Carli Me**, CNPJ/MF n° 00.593.317/0001-89, representada pelo Sr. Luiz de Carli**,** CPF/MF nº 126.661.149-53, como contratada;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator